



ESTADO DO PIAUÍ PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

LEI Nº 235, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

“Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão às seguintes diretrizes:

- I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
- II – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
- III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
- IV – Estímulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso à informação não se aplica:

- I – Às hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e
- II – Às informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

- I – Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- II – Documento: Unidade de registro de informações;



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

III – Informação Sigilosa: Aquela submetida à restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;

IV – Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;

V – Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos, equipamentos ou sistemas autorizados;

VI – Veracidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;

VII – Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;

VIII – Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sítios da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação; e

IX – Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II

SEÇÃO I

DO ACESSO A INFORMAÇÕES

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 3º.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único. Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

SEÇÃO II

DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO

Art. 7º O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criarão Serviço de Informação ao Cidadão – SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao SIC:

I – O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;

II – O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;

III – O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando couber; e

IV – O indeferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

§ 2º. As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não detiver a informação, encaminhá-los ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei designarão autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

I – Assegurar o cumprimento desta Lei;

II – Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;

III – Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revê-las a cada dois anos; e

IV – Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

SEÇÃO III

DAS TRANSPARÊNCIAS ATIVA E PASSIVA

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu sítio, das seguintes informações:

I – Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;

II – Programas, projetos, ações, obras e atividades implementadas, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;

III – Repasses ou transferências de recursos financeiros;

IV – Execução orçamentária e financeira;

V – Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;

VI – Remuneração bruta e subsídio recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada; e

VII – Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10. O sítio de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei, atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

I – Conter formulário de pedido de acesso à informação;

II – Conter ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

III – Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;

IV – Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;

V – Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;

VI – Conter instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade; e

VII – Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Art. 11. A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12. O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no sítio da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 10 desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I – Nome do requerente;
- II – Número de documento de identificação válido;
- III – Especificação clara e precisa da informação requerida; e
- IV – Endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único. São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13. O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14. Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-lo ou reproduzi-lo, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

CAPÍTULO III

DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15. Não poderá ser negado acesso a informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único. O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

Art. 16. Podem ser consideradas sigilosas as informações que:

- I – Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
- II – Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
- III – Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
- IV – Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º, e seus familiares; e
- V – Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento, relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17. Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I – A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município; e



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

II – O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único. Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 18. As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º. A divulgação das informações referidas no *caput* deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por procuração devidamente autenticada.

§ 2º. O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

I – Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada, e com a finalidade exclusiva de tratamento;

II – Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;

III – Cumprimento de ordem judicial; e

IV – Defesa de direitos humanos.

Art. 19. A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

I – Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado; e

II – Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20. O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 21. Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa de acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

I – Razões da negativa e seu fundamento legal;

II – Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias;

III – No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

Art. 22. Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação, pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.



ESTADO DO PIAUÍ

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Parágrafo único. A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V

DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 23. As entidades privadas sem fins lucrativos que receberem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade às seguintes informações:

- I – Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II – Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade; e
- III – Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos, e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º. As informações de que trata o *caput* serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º. A divulgação em sítio na Internet referida no §1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não disponham de meios para realizá-la.

§ 3º. As informações de que trata o *caput* deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congêneres, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24. Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25. O agente público será responsabilizado se:

I – Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;

II – Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;

III – Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso à informação;

IV – Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;

V – Impor sigilo à informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;

VI – Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

VII – Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º. Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – Suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI; e

II – Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º. A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, quando cabível.

Art. 26. O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

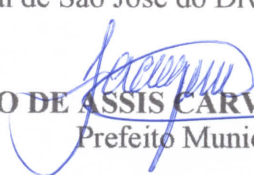
CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Nos casos omissos, aplicar-se-á, subsidiariamente, a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, 13 de Outubro de 2020.


FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO CERQUEIRA
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 121/2020
DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 040/2020

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

A Prefeita Municipal de Pio IX(PI), a Senhora Regina Coeli Viana de Andrade e Silva, em cumprimento a ratificação, pela emissão da DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO, faz publicar o presente extrato. Objeto: AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE UM CEMITÉRIO, NO POVOADO COVA DONGA, ZONA RURAL DE PIO IX-PIAUÍ. Favorecido: JOSEVALDO ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, empresário, inscrita no CPF sob nº 478.268.943-87. VALOR GLOBAL: R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais).

Pio IX(PI), 13 de outubro de 2020.

Regina Coeli Viana de Andrade e Silva
Prefeita Municipal



Rua Sebastião Arrais, nº 281 – centro -CEP: 64660-000 – Pio IX-PI
CNPJ: 06.553.812/0001-40 E-mail: prefeituradepioix@gmail.com / Tel. (89) 3453-1121

EXTRATO DE CONTRATO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE PIO IX(PI)

CONTRATO DE AQUISIÇÃO DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE UM CEMITÉRIO, NO POVOADO COVA DONGA, ZONA RURAL DE PIO IX-PIAUÍ.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 121/2020

REF: DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 040/2020

CONTRATO Nº: 323/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX – PI CNPJ. 06.553.812/0001-40 através da sua Prefeita Municipal, Sra. Regina Coeli Viana de Andrade e Silva.

CONTRATADO: JOSEVALDO ALVES DO NASCIMENTO, brasileiro, casado, empresário, inscrita no CPF sob nº 478.268.943-87.

FUNDAMENTO LEGAL: Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, nos termos do seu art. 24, inciso X, que evidencia autorizar dispensa de licitação nesta hipótese de ocorrência de atos ou fatos de significação excepcional.

FONTE DE RECURSO: FPM/ISS/ICMS/TRIBUTOS MUNICIPAIS/Recursos Próprios do Município.

VALOR GLOBAL: R\$ 67.200,00 (Sessenta e sete mil e duzentos reais).

DATA DA ASSINATURA: 13/10/2020

VIGÊNCIA: ATÉ 31/12/2020 OU ATÉ A CONCLUSÃO DO OBJETO.

Regina Coeli Viana de Andrade e Silva
PREFEITA MUNICIPAL
CONTRATANTE

DECRETO MUNICIPAL Nº 240, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

"Institui medidas complementares ao Decreto nº 230/2020, que dispõe sobre abertura das atividades essenciais e não essenciais, no âmbito do Município de São José do Divino-PI e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições legais que compete a Lei Orgânica do Município de São José do Divino-PI, DECRETA:

Art. 1º As atividades consideradas essenciais e não essenciais passarão a funcionar de domingo a sábado com limite de horário de funcionamento das 06:00h às 23:00h.

Parágrafo único: As atividades esportivas mantêm-se com exclusividade para treinos, proibidas a presença de público.

Art. 2º Fica liberado o funcionamento das feiras livres destinação à venda de frutas e verduras.

Art. 3º Fica mantido o uso obrigatório de máscaras em âmbito municipal conforme decreto 203/2020.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino-PI, 13 de Outubro de 2020.

Francisco de Assis Carvalho Cerqueira
Francisco de Assis Carvalho Cerqueira
Prefeito Municipal



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

LEI Nº 235, DE 13 DE OUTUBRO DE 2020.

"Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do artigo 5º da Constituição Federal, conforme as normas gerais emanadas da Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011".

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO, PIAUÍ, no uso de suas atribuições, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os procedimentos a serem observados para garantir o acesso a informações, previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal.

Parágrafo único Subordinam-se ao regime desta Lei todos os órgãos públicos municipais dos Poderes Executivo e Legislativo, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista de âmbito municipal, bem como as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, às entidades privadas sem fins lucrativos que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 3º Obedecidos os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que norteiam a administração pública, os procedimentos de acesso a informações atenderão as seguintes diretrizes:

I – Observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;
II – Divulgação de informações de interesse público independentemente de solicitações;
III – Utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação; e
IV – Estimulo ao desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública, visando seu controle pela sociedade.

Parágrafo único. O acesso a informação não se aplica:

I – As hipóteses de sigilo previstas na legislação, como fiscal, bancário, de operações e serviços no mercado de capitais, comercial, profissional, industrial e segredo de justiça; e

II – As informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Município.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – Informação: Dados que possam ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;

II – Documento: Unidade de registro de informações;

(Continua na próxima página)

ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

- III - Informação Sigilosa: Aquela submetida a restrição de acesso público para salvaguarda da segurança da sociedade e do Município;
- IV - Informação Pessoal: Aquela relacionada a pessoa natural identificada ou identificável;
- V - Disponibilidade: Qualidade da informação que pode ser conhecida e utilizada por indivíduos equiparados em sistemas autorizados;
- VI - Veracidade: Qualidade da informação autêntica, não modificada por qualquer meio;
- VII - Clareza: Qualidade da informação coletada na fonte, de forma transparente e em linguagem de fácil compreensão;
- VIII - Transparência Ativa: Qualidade da informação disponibilizada nos sites da Prefeitura, pela Internet, independentemente de solicitação;
- IX - Transparência Passiva: Qualidade da informação solicitada por meio físico, virtual ou por correspondência.

CAPÍTULO II
SEÇÃO I
DO ACESSO ÀS INFORMAÇÕES

Art. 5º É dever das entidades subordinadas a esta Lei garantir o direito à informação, mediante os procedimentos previstos nos seus dispositivos e com estrita observância das diretrizes fixadas no artigo 1º.

Art. 6º O fornecimento de informações é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento do custo dos serviços e dos materiais utilizados.

Parágrafo único: Estará isento de ressarcir os custos o requerente cuja situação econômica não lhe permita fazê-lo sem prejuízo do sustento próprio e da família.

SEÇÃO II
DA IMPLEMENTAÇÃO DO SISTEMA DE ACESSO

Art. 7º O Município e as entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei criam o Serviço de Informação ao Cidadão - SIC, órgão de fácil acesso e aberto ao público, destinado ao atendimento das informações solicitadas por meio físico ou virtual, cabendo-lhe atender e orientar o público, informar sobre a tramitação de documentos nas unidades e receber e registrar os pedidos de acesso à informação.

§ 1º Para a consecução de suas finalidades compete ao SIC:

- I - O recebimento do pedido de acesso e, sempre que possível, o fornecimento imediato da informação;
- II - O registro do pedido em sistema eletrônico e a entrega do respectivo protocolo;
- III - O encaminhamento do pedido à unidade responsável pelo fornecimento da informação, quando cabível;
- IV - O deferimento do pedido de acesso, justificando a recusa.

§ 2º As unidades descentralizadas que não tiverem SIC deverão oferecer serviço de recebimento e registro dos pedidos e, se não houver a informação, encaminhá-la ao SIC da Prefeitura, dando ciência ao requerente.

Art. 8º Os representantes legais de cada entidade citada no parágrafo único do art. 1º desta Lei designam autoridade que lhe seja diretamente subordinada, denominada Autoridade Gestora Municipal, com as seguintes atribuições:

- I - Assegurar o cumprimento desta Lei;
- II - Monitorar a implementação do sistema de acesso às informações, recomendar as medidas necessárias ao seu aperfeiçoamento, orientar as unidades responsáveis pelo fornecimento das informações e apresentar relatórios periódicos sobre a matéria;
- III - Classificar informações sigilosas, bem como desclassificá-las, a pedido ou *ex officio*, e revelá-las a cada dois anos;
- IV - Conhecer dos recursos interpostos das decisões que denegarem o acesso ou solicitarem a desclassificação de informações sigilosas.

SEÇÃO III
DAS TRANSPARÊNCIAS ATIVA E PASSIVA

Art. 9º É dever dos órgãos e entidades subordinados a esta Lei promover a divulgação, em seu site, das seguintes informações:

- I - Estrutura organizacional, competências, cargos e seus ocupantes, endereços e telefones das unidades, horários de atendimento ao público;
- II - Programas, projetos, ações, obras e atividades implementadas, com indicação da unidade responsável, metas e resultados;
- III - Repasses ou transferências de recursos financeiros;
- IV - Execução orçamentária e financeira;
- V - Licitações realizadas desde o advento desta Lei, em andamento, com os respectivos editais e anexos, atos de adjudicação, recursos, além dos contratos firmados e notas de empenho;
- VI - Remuneração bruta e subsídios recebidos por ocupantes de cargos e funções, auxílios, ajudas de custo, proventos e pensões, bem como quaisquer outras vantagens pecuniárias, de maneira individualizada;
- VII - Respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

Art. 10º O site de Internet da Prefeitura e o das entidades mencionadas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei atenderão aos seguintes requisitos mínimos:

- I - Contar formulário de pedido de acesso à informação;
- II - Contar ferramenta de pesquisa que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
- III - Possibilitar a gravação em diversos formatos, de modo a facilitar a análise das informações;
- IV - Divulgar os formatos utilizados para a obtenção da informação;
- V - Garantir a veracidade das informações disponíveis por acesso;
- VI - Contar instruções que possibilitem ao requerente comunicar-se, por qualquer meio, com o órgão ou entidade;
- VII - Possibilitar o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 11º A transparência passiva consiste no pedido de informações não inseridas na Internet, solicitadas por meio físico, virtual ou por correspondência.

Art. 12º O pedido de acesso é facultado a qualquer pessoa, natural ou jurídica, e deverá ser encaminhado ao SIC no formulário existente no site da Internet, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 1º desta Lei, ou por qualquer meio legítimo, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - Nome do requerente;
- II - Número de documento de identificação válido;
- III - Especificação clara e precisa da informação requerida;
- IV - Endereço físico ou eletrônico do requerente.

Parágrafo único: São vedadas quaisquer exigências relativas aos motivos da solicitação de informações de interesse público.

Art. 13º O prazo de resposta ao pedido de informação que não possa ser imediatamente fornecida será de vinte dias, prorrogável por dez dias, mediante justificativa da qual será dada ciência ao requerente.

Art. 14º Na hipótese de a informação estar disponível em qualquer formato de acesso universal, o SIC orientará o requerente quanto ao local e meio para consultá-la ou reproduzi-la, desobrigando-se do fornecimento direto da informação.

CAPÍTULO III
DAS INFORMAÇÕES SIGILOSAS E PESSOAIS

Art. 15º Não poderá ser negado acesso à informação necessária à tutela judicial ou administrativa de direitos fundamentais.

Parágrafo único: O acesso a informações pessoais por terceiros, para a defesa de direitos humanos ou proteção de interesse público e geral, quando autorizado, será condicionado à assinatura de um termo de responsabilidade, que disporá sobre a finalidade do pedido e sobre as obrigações do requerente.

- Art. 16º Podem ser consideradas sigilosas as informações que:
 - I - Oferecerem risco à vida, à segurança ou à saúde da população;
 - II - Oferecerem risco à estabilidade financeira ou econômica do Município;
 - III - Prejudicarem ou causarem risco a projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico, a sistemas, bens, instalações ou áreas de interesse estratégico municipal;
 - IV - Oferecerem risco à segurança das instituições e dos dirigentes dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º e seus familiares;
 - V - Comprometerem atividades de inteligência, de investigação ou de fiscalização em andamento relacionadas com prevenção ou repressão de infrações administrativas, salvo por determinação judicial.

Art. 17º Para a classificação da informação em grau de sigilo, deverá ser observado o interesse público, utilizando-se o critério menos restritivo possível, considerados:

- I - A gravidade do risco ou dano à segurança da sociedade e do Município;
- II - O prazo máximo da validade da classificação e o seu termo final.

Parágrafo único: Os graus de classificação da informação sigilosa, bem como os respectivos prazos, serão definidos por decreto.

Art. 18º As informações pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, asseguradas pelo inciso X do artigo 5º da Constituição Federal, terão seu acesso restrito às pessoas às quais se referirem, bem como aos agentes públicos legalmente autorizados.

§ 1º A divulgação das informações referidas no caput deste artigo poderá ser autorizada por consentimento expresso das pessoas a que se referirem, por proximidade devidamente atestada.

§ 2º O consentimento não será exigido nas seguintes hipóteses:

- I - Prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver incapacitada e com a finalidade exclusiva de tratamento;
- II - Realização de estatísticas, pesquisas científicas de interesse público previstas em lei, vedada a identificação pessoal;
- III - Cumprimento de ordem judicial;
- IV - Defesa de direitos humanos.

Art. 19º A restrição de acesso a informações pessoais, prevista no art. 18, não poderá ser invocada:

- I - Quando prejudicar a apuração de irregularidades, em que o titular das informações for parte ou interessado;
- II - Quando as informações pessoais constarem de documentos necessários à recuperação de fatos históricos relevantes, circunstância a ser reconhecida pelo Prefeito ou pela autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do art. 1º, em ato devidamente fundamentado.

Art. 20º O pedido de acesso a informações pessoais pelo próprio titular, exige a comprovação da sua identidade.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art. 21º Caso o SIC indefira o pedido de informação, usando da atribuição que lhe outorga o inciso IV, do § 1º, do art. 7º desta Lei, a negativa a acesso deverá ser comunicada ao requerente, no prazo da resposta, contendo os seguintes elementos:

- I - Razões da negativa e seu fundamento legal;
- II - Esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente recorrer à Autoridade Gestora Municipal competente no prazo de dez dias;
- III - No caso de informação sigilosa, esclarecimentos sobre a possibilidade de o requerente pedir sua desclassificação à Autoridade Gestora Municipal no prazo de dez dias.

Art. 22º Na hipótese de indeferimento do recurso ou do pedido de desclassificação pela Autoridade Gestora Municipal, poderá o requerente interpor reclamação ao Chefe do Executivo ou à autoridade máxima das entidades referidas no parágrafo único do artigo 1º desta Lei no prazo de cinco dias.

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO

Parágrafo único - A decisão proferida na reclamação será irrecorrível no âmbito administrativo.

CAPÍTULO V
DAS ENTIDADES PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS

Art. 23 - As entidades privadas sem fins lucrativos que recebem recursos públicos para realização de ações de interesse público deverão dar publicidade as seguintes informações:

- I - Cópia do estatuto social atualizado da entidade;
- II - Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade;
- III - Cópia integral dos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres celebrados com o Poder Executivo, respectivos aditivos e relatórios finais de prestação de contas, na forma da legislação aplicável.

§ 1º - As informações de que trata o caput serão divulgadas em sítio na Internet da entidade privada e em quadro de avisos de amplo acesso público em sua sede.

§ 2º - A divulgação em sítio na Internet referida no § 1º poderá ser dispensada, por decisão do responsável pelo órgão ou entidade pública, e mediante expressa justificação, aos que não dispõem de meios para realizá-la.

§ 3º - As informações de que trata o caput deverão ser publicadas quando da celebração de convênio, contrato, termo de parceria, acordo, ajuste ou instrumento congênere, serão atualizadas periodicamente e ficarão disponíveis até cento e oitenta dias após a entrega da prestação de contas final.

Art. 24 - Os pedidos de informação referentes aos convênios, contratos, termos de parcerias, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres previstos no art. 23 deverão ser apresentados diretamente aos órgãos e entidades responsáveis pelo repasse de recursos.

CAPÍTULO VI
DAS RESPONSABILIDADES

Art. 25 - O agente público será responsabilizado se:

- I - Recusar-se a fornecer informação requerida nos termos desta Lei, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;
- II - Utilizar indevidamente, subtrair, destruir, inutilizar, desfigurar, alterar ou ocultar, total ou parcialmente, informação sob sua guarda ou a que tenha acesso pela natureza de seu cargo, emprego ou função;
- III - Agir com dolo ou má-fé na análise dos pedidos de acesso a informação;
- IV - Divulgar ou permitir a divulgação, acessar ou permitir o acesso indevido a informações sigilosas ou pessoais;
- V - Inpor sigilo a informação para obter proveito pessoal ou de terceiro, ou para fins de ocultação de ato ilegal;
- VI - Ocultar da revisão da autoridade superior competente informação sigilosa, para benefício próprio ou de outrem, ou em prejuízo de terceiros; e
- VII - Destruir ou subtrair, por qualquer meio, documentos concernentes a possíveis violações de direitos humanos.

§ 1º - Atendido o princípio do devido processo legal, as condutas descritas nos incisos deste artigo ficarão sujeitas as seguintes penalidades:

- I - Suspensão por até sessenta dias, nos casos dos incisos I, IV e VI e
- II - Demissão, nos casos dos incisos II, III, V e VII.

§ 2º - A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, quando cabível.

§ 3º - A penalização referida no § 1º deste artigo não exclui a aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, quando cabível.

Art. 26 - O requerente do pedido de informações, se delas fizer uso indevido, será responsabilizado na forma da legislação civil e criminal.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27 - Nos casos omissos, aplicar-se-á subsidiariamente a Lei Federal nº 12.527/2011.

Art. 28 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias.

Art. 29 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São José do Divino, Estado do Piauí, 13 de Outubro de 2020.

Francisco de Assis Carvalho Bezerra
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DECRETO Nº 38 DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Abre Crédito Adicional Suplementar ao Orçamento-Programa vigente, no valor de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil Reais).

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, da Lei nº 174, de 20 de dezembro de 2020:

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto Crédito Suplementar no Orçamento-Programa vigente, no montante de R\$ 400.000,00 (Quatrocentos mil Reais), para reforço das dotações discriminadas no Anexo I do presente Decreto.

Art. 2º - As despesas relacionadas no artigo anterior serão cobertas com recursos provenientes de anulação parcial das dotações orçamentárias discriminadas no Anexo II deste Decreto.

Art. 3º - Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entrará em vigor na data de sua assinatura.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAMBORIL DO PIAUÍ, em 30 de Setembro de 2020.

ANA DELCIDES FIGUEIREDO GUEDES
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal Tamboril do Piauí
Rua JOÃO BORGES 56 CENTRO, 64893-000, Tamboril do Piauí-PI
CNPJ: 01.616.956/0001-04

DECRETO Nº 38/2020, DE 30 de setembro de 2020
ANEXO I - RELAÇÃO DE SUPLEMENTAÇÕES

04.05.10.301.2025	Encargos com Ações e Serviços Públicos de Saúde	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	30.000,00
214	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo	
3.3.90.30	Material de Consumo	20.000,00
214	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo	
TOTAL DA AÇÃO		50.000,00
04.04.12.368.2024	Encargos com EJA - FUNDEB - 60%	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	15.000,00
117	Transferências do FUNDEB - Complementação da União	
TOTAL DA AÇÃO		15.000,00
04.04.12.361.2013	Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	180.000,00
+	Recursos Ordinários	
3.1.90.13	Obrigações Patronais	20.000,00
+	Recursos Ordinários	
TOTAL DA AÇÃO		200.000,00
04.06.05.122.2032	Manutenção da Secretaria de Assistência Social	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	35.000,00
+	Recursos Ordinários	
TOTAL DA AÇÃO		35.000,00
04.03.04.122.2006	Manutenção da Secretaria de Administração e Obras	
3.1.90.11	Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil	95.000,00
+	Recursos Ordinários	
TOTAL DA AÇÃO		95.000,00
04.06.08.244.2035	Concessão de Benefícios Eventuais	
3.3.90.30	Material de Consumo	5.000,00
390	Outros Recursos Vinculados à Assistência Social	
TOTAL DA AÇÃO		5.000,00
TOTAL DO ANEXO		400.000,00

(Continua na próxima página)